

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ORLANDO SILVA)

Estabelece isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma percebido pela pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pela pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pela pessoa com deficiência e pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

.....

§ 1º

§ 2º A concessão do benefício previsto no inciso XIV a pessoa com deficiência observará a regulamentação da Política Nacional para

a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, tratada na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) foi um passo importante na luta pela garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiências, estabelecendo, inclusive, tipos penais e infrações administrativas para coibir ações discriminatórias que lhes prejudicam.

Entretanto, há que se avançar na política de inclusão social e econômica da pessoa com deficiência, motivo pelo qual estamos propondo a extensão da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, inatividade ou reforma ao conjunto de modalidades de deficiência fixadas em Lei, em linha do que já prevê a legislação tributária para as verbas de mesma natureza percebidas pelos portadores de moléstias graves e parte das pessoas com deficiência.

Acreditamos que o benefício fiscal representará uma folga financeira para contribuintes que gastam substancial parcela de seus recursos na aquisição de equipamentos e contratação de pessoal para superar as barreiras que cotidianamente se lhes apresentam.

Pelo evidente mérito da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA